



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/010.958/91-11
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995.

ACORDA^o No. 105-9.576

RECURSO No.: 107.252

MATERIA : IRPJ - EX.: DE 1989.

RECORRENTE : BOJUNGA DIAS S/A.

RECORRIDA : DRF em PORTO ALEGRE/RS

HRT

PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Art. 225 do RIR/80 - Até o advento da Lei nº. 8.541/92 a dedutibilidade de tributos, como custo ou despesa operacional, estava condicionada apenas a que se referissem ao período-base de incidência em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

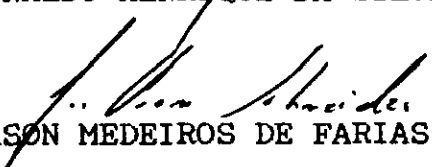
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOJUNGA DIAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/010.958/91-11
SESSAO DE : 22 de agosto de 1995.

ACORDAO Nº.105-9.576

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JORGE PONSONI ANOROZO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right. A thin vertical line points from the text 'JORGE PONSONI ANOROZO' above to the signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/010.958/91-11
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995.

ACORDÃO Nº. 105-9.576

RECURSO Nº.: 107.252
RECORRENTE : BOJUNGA DIAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe em razão de "glosa de despesas a título de contribuição social, tendo em vista o não reconhecimento por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da contribuição social".

Com efeito, inconformada com a exigência fiscal de contribuição social, ano de 1988, Exercício de 1989, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra sua exigibilidade, entendendo agredido, na sua cobrança, o princípio constitucional da anterioridade da lei. Para tanto, em garantia, procedeu o depósito judicial a ela referente, consoante fazem ver as guias anexas (fls. 27 a 32). Em seguida, proferiu a dedução referente a tal depósito. Tal ação levou-a à autuação.

Em sua impugnação, fls. 20 a 24, que ora leio, a impugnante entende não ser cabível a ação fiscal, alegando não existir mandamento legal que a impossibilite de deduzir valor objeto de demanda judicial e depositado em juízo.

A decisão singular, baseada em informação fiscal de fls. 43 a 47, houve por bem considerar o auto procedente. Para conhecimento de todos, leio-a em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/010.958/91-11

ACORDA^{do} No. 105-9.576

SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995.

No Recurso , a contribuinte simplesmente copiou sua impugnação, já apresentada.

E o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. B. Silva', written over a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/010.958/91-11
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995.

ACORDA No. 105-9.576

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDERL, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Interessante questão se nos apresenta para análise: cabe a glosa de despesas deduzidas a título de compromisso tributário quando não houve o efetivo recolhimento ao fisco, mas apenas discute-se a questão do cabimento do pagamento em juízo.

Ora, para bem decidir, me socorro da jurisprudência desta câmara que, em situações como a que ora se apresenta, tem decidido pelo cabimento da dedução se efetivada antes da entrada em vigor da Lei 8.541/92, que expressamente a vedou.

Ora, se foi editada lei para vedar concretamente o ato da dedução, o que se faz ver é que antes de tal documento esta era permitida. Isto, escudado no mais límpido raciocínio lógico. Acresça-se que em sendo, em juízo, vitorioso o contribuinte, como de certo o será, o valor será tributado na ocasião em que, como renda, der entrada em sua contabilidade após trâmite em julgado da lide.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília/DF, em 22 de agosto de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.